

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 02760/06 – AC1-TC Nº 2058/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 06299/08 – AC1-TC Nº 2059/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 03487/09 - AC1-TC Nº 2060/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 03721/04 – AC1-TC Nº 2061/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:**

- 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido aresto.**
- 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Odilson Paes de Carvalho Rocha, matrícula n.º 13-2, que**

ocupava o cargo de Engenheiro, com lotação no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA.

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

PROCESSO TC Nº 03763/07 – AC1-TC Nº 2062/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Patos. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não conhecer o Recurso de Reconsideração ante a intempestividade, mantendo-se, na íntegra, a decisão exarada no Acórdão AC1-TC-1.561/09, encaminhando-se os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.

PROCESSO TC Nº 07928/08 – AC1-TC Nº 2063/09 – ORGÃO DE ORIGEM: UEPB. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório, determinando-se o arquivamento do processo.

PROCESSO TC Nº 07262/09 – AC1-TC Nº 2064/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 07309/09 – AC1-TC Nº 2065/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 22, concedendo-lhe o competente registro.

PROCESSO TC Nº 07346/09 – AC1-TC Nº 2066/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

**ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Luiz da Silva, matrícula nº 56.468-1, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 39.**

**PROCESSO TC Nº 04845/08 – AC1-TC Nº 2067/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:**

- 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida dispensa e o contrato dela decorrente.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07372/09 – AC1-TC Nº 2068/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 06833/08 – AC1-TC Nº 2069/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:**

- 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 06897/08 – AC1-TC Nº 2070/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão**

realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 09528/08 – AC1-TC Nº 2071/09** – ORGÃO

**DE ORIGEM:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07373/09 – AC1-TC Nº 2072/09** – ORGÃO

**DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07386/09 – AC1-TC Nº 2073/09** – ORGÃO

**DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 01854/09 – AC1-TC Nº 2074/09** – ORGÃO

**DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

**1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes.**

**2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07405/09 – AC1-TC Nº 2075/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 20, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07414/09 – AC1-TC Nº 2076/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 20, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03463/06 – AC1-TC Nº 2077/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

**1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**

**2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07745/09 – AC1-TC Nº 2078/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Euza Maria da Silva, matrícula nº 82.720-7, cargo de Agende Administrativo Auxiliar, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 38.

**PROCESSO TC Nº 03470/06 – AC1-TC Nº 2079/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os**

**Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 04887/06 – AC1-TC Nº 2080/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:**

- 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO da referida resolução.**
- 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Antônio Martim Ribeiro Pinto, matrícula n.º 16.226-4, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa/PB.**

- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 08801/09 – AC1-TC Nº 2081/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria da Salete Araújo da Silva, matrícula nº 66.288-7, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 48.**

**PROCESSO TC Nº 08812/09 – AC1-TC Nº 2082/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Carlos Vlademir Gomes de Brito, matrícula nº 59.601-9,**

cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

**PROCESSO TC Nº 08827/09 – AC1-TC Nº 2083/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Bernadete de Lourdes do Nascimento Costa, matrícula nº 75.535-4, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 38.**

**PROCESSO TC Nº 00915/07 – AC1-TC Nº 2084/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 04595/07 – AC1-TC Nº 2085/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 04650/07 – AC1-TC Nº 2086/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em**

favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03500/07 – AC1-TC Nº 2087/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Maria Elília Farias Cascudo, recomendando-se ao atual responsável no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas em gestão.

**PROCESSO TC Nº 07370/09 – AC1-TC Nº 2088/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07384/09 – AC1-TC Nº 2089/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07401/09 – AC1-TC Nº 2090/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada

nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07746/09 – AC1-TC Nº 2091/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07822/09 – AC1-TC Nº 2092/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07850/09 – AC1-TC Nº 2093/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07858/09 – AC1-TC Nº 2094/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada

nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07863/09 – AC1-TC Nº 2095/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 08802/09 – AC1-TC Nº 2096/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 08815/09 – AC1-TC Nº 2097/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 00716/07 – AC1-TC Nº 2098/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE**

**CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.**

**PROCESSO TC Nº 04581/07 – AC1-TC Nº 2099/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.**

**PROCESSO TC Nº 04866/09 – AC1-TC Nº 2100/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.**

**PROCESSO TC Nº 07368/09 – AC1-TC Nº 2101/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.**

**PROCESSO TC Nº 07406/09 – AC1-TC Nº 2102/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 07407/09 – AC1-TC Nº 2103/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 07410/09 – AC1-TC Nº 2104/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 07794/09 – AC1-TC Nº 2105/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e

os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 07823/09 – AC1-TC Nº 2106/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 07861/09 – AC1-TC Nº 2107/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 07862/09 – AC1-TC Nº 2108/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 08817/09 – AC1-TC Nº 2109/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

**ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 08057/08 – AC1-TC Nº 2110/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 03832/07 – AC1-TC Nº 2111/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 04999/06 – AC1-TC Nº 2112/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 05344/05 – AC1-TC Nº 2113/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 07843/09 – AC1-TC Nº 2114/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO

**ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 07842/09 – AC1-TC Nº 2115/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 08793/09 – AC1-TC Nº 2116/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 07868/09 – AC1-TC Nº 2117/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 07846/09 – AC1-TC Nº 2118/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 07285/09 – AC1-TC Nº 2119/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 07184/07 – AC1-TC Nº 2120/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade,**

os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 08822/09 – AC1-TC Nº 2121/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 08818/09 – AC1-TC Nº 2122/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 07825/09 – AC1-TC Nº 2123/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 07404/09 – AC1-TC Nº 2124/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

PROCESSO TC Nº 07390/09 – AC1-TC Nº 2125/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de pensão supra caracterizados.

**PROCESSO TC Nº 05698/07 – AC1-TC Nº 2126/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Sapé. **DECISÃO:** Os **MEMBROS** da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Declarar o cumprimento integral da Resolução RC1 TC 082/2009.

2. Determinar o envio do Processo ao Órgão de Origem.

**PROCESSO TC Nº 01577/05 – AC1-TC Nº 2127/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Sapé. **DECISÃO:** Os **MEMBROS** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Declarar o cumprimento integral da Resolução RC1 TC 096/08.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**PROCESSO TC Nº 06747/06 – AC1-TC Nº 2128/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Zabelê. **DECISÃO:** Os **MEMBROS** da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Declarar não cumprido integralmente o Acórdão AC1 TC 1452/2008;

2. Aplicar multa pessoal ao Senhor Robério Andrade de Vasconcelos, ex-Prefeito do Município de Zabelê, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo descumprimento da citada decisão;

3. Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério

**Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**

**4. Assinar à atual Prefeita daquele município, Senhora Íris de Céu de Sousa Henrique, o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a este Tribunal a adoção de medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal contratado para o Programa Saúde da Família, com a admissão de pessoal por via de concurso público, reservando as contratações temporárias às situações excepcionais.**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de outubro de 2009.**

## **EXTRATOS DE RESOLUÇÕES**

**PROCESSO TC Nº 06652/08 - RC1-TC Nº 110/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: RESOLVE:**

**Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPrev restaure o status quo ante, concedendo a oportunidade de defesa ao interessado, após o que, devolva os autos ao exame deste tribunal para a conclusão da instrução.**

**PROCESSO TC Nº 03619/09 - RC1-TC Nº 111/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Resolvem os MEMBROS DA 1ª**

**CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, altere o ato aposentatório do Sr. Ricardo Ferreira Soares, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, matrícula 82778-9, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez com proventos integrais e incorporando a Gratificação de Atividades Especiais ao valor dos proventos a serem percebidos.**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 29 de outubro de 2009. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 05 de novembro de 2009.**

**PUBLICAR POR (UM ) DIA**